



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024.

Altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição da República passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

§ 4º É vedada a transferência dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para a inatividade como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, assim como a concessão de qualquer benefício por morte ficta ou presumida, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de demissão, licenciamento ou exclusão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora do respectivo regime jurídico.

Art. 93.

VI - A é vedada a concessão de aposentadoria compulsória aos magistrados como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira.

Art. 128.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 93, inciso VI-A, e no art. 95, parágrafo único, V, desta Constituição, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira.

Art. 142.





§ 3º

XI - é vedada a transferência do militar para a inatividade como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, assim como a concessão de qualquer benefício por morte ficta ou presumida, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de demissão, licenciamento ou exclusão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora do respectivo regime jurídico.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal, é direito de todo trabalhador rural e urbano que cumprir os requisitos estabelecidos pela legislação em vigor. É benefício previdenciário que tem por finalidade garantir ao trabalhador condições dignas de vida quando não mais for possível o desenvolvimento de atividade laboral em virtude de idade-limite, incapacidade permanente para o trabalho ou pela conjugação dos critérios idade mínima e tempo de contribuição.

É dever de todo agente público observar as normas (regras e princípios) que disciplinam seu cargo ou função, bem como orientar suas ações pela probidade, retidão, justiça, integridade, optando pelos caminhos que melhor alcancem o interesse público e o bem comum.

Por essa razão, quando da inobservância dos deveres funcionais e do cometimento de condutas que afetem a dignidade, decoro e zelo ou que violem princípios éticos que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, o ordenamento jurídico brasileiro admite a sujeição do agente público a penalidades.

Aplicadas após o devido processo legal, a depender do grau de reprovabilidade da conduta, a penalidade pode corresponder à perda do cargo público, que consiste no rompimento do vínculo existente entre o agente e o Estado. O fundamento desta penalidade é a impossibilidade de se manter a relação jurídica com servidor a que tenha sido atribuída conduta que implica alto grau de desmoralização do serviço público e perda da confiança nas instituições públicas.

Não obstante, em algumas carreiras, quando do cometimento de infrações administrativas graves, o servidor público é transferido para a inatividade, ou seja, é retirado da ativa, mas permanece recebendo remuneração a título de “aposentadoria”. A aposentadoria, portanto, assume caráter de sanção, o que corresponde ao desvio de finalidade dessa espécie de benefício previdenciário que visa assegurar ao trabalhador condições dignas de vida quando não mais for possível o desenvolvimento de atividade laboral, em virtude de idade-limite,





incapacidade permanente para o trabalho ou pela conjugação dos critérios idade-mínima e tempo de contribuição.

Assim, em caso de falta grave praticada por agente público, a penalidade a ser aplicada deve ser a demissão, após o devido processo legal, aliás como é feito em quase todo serviço público civil.

Não obstante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ainda são registrados casos¹ de transferência compulsória para a inatividade de agentes públicos que tenham cometido faltas graves.

É preciso reiterar, portanto, que aposentadoria se destina a **assegurar dignidade** ao trabalhador que, após **regular** cumprimento de suas obrigações laborais, deve ser transferido para a inatividade. Esse pressuposto torna **inadequada a utilização do instituto da aposentadoria (ou pensão por morte ficta ou presumida) para justificar “aparente quebra” de vínculo** entre o Poder Público e o servidor que tenha cometido conduta grave que acarrete alto grau de desmoralização do serviço público e perda da confiança nas instituições públicas.

Esse raciocínio, em virtude da supremacia do interesse público e da moralidade que deve permear as instituições públicas, deve alcançar todos os agentes públicos, **inclusive aqueles a quem seja assegurada a vitaliciedade**. Não há vitaliciedade que se sobreponha à moralidade administrativa.

Por essa razão, a fim de se assegurar que os institutos da aposentadoria e da demissão sejam aplicados de forma correta, sem qualquer desvio de finalidade ou quebra de isonomia, propõe-se a alteração dos artigos 42, 93, 128 e 142 da Constituição da República, que disciplinam os regimes jurídicos das múltiplas espécies de agentes públicos, para vedar que a “aposentadoria” (transferência compulsória para a inatividade **com** recebimento de remuneração) seja aplicada como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.

Tendo sido demonstrada a relevância desta Proposta de Emenda à Constituição, contamos com o apoio de nossos Pares para a respectiva tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, de de 2024.

FLÁVIO DINO
Senador da República

¹ LAMBRANHO, Lúcio. **Reforma tentou barrar, mas judiciário segue punindo juízes com aposentadoria**. Congresso em Foco. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/judiciario/reforma-tentou-barrar-mas-judiciario-segue-punindo-juizes-com-aposentadoria/> Acesso em 01 fev 2024.

CONJUR. CNJ decide aposentar compulsoriamente juiz e desembargadores do TRT-5 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-11/cnj-aposenta-compulsoriamente-juiz-desembargadores-trt/> Acesso em 01 fev 2024.





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

PEC - Vedação Aposentadoria Compulsória Como Sanção Administrativa

Assinam eletronicamente o documento SF245065189730, em ordem cronológica:

1. Sen. Flávio Dino
2. Sen. Weverton
3. Sen. Fabiano Contarato
4. Sen. Davi Alcolumbre
5. Sen. Plínio Valério
6. Sen. Augusta Brito
7. Sen. Eliziane Gama
8. Sen. Jorge Kajuru
9. Sen. Chico Rodrigues
10. Sen. Teresa Leitão
11. Sen. Paulo Paim
12. Sen. Randolfe Rodrigues
13. Sen. Izalci Lucas
14. Sen. Angelo Coronel
15. Sen. Jussara Lima
16. Sen. Humberto Costa
17. Sen. Beto Faro
18. Sen. Efraim Filho
19. Sen. Fernando Farias
20. Sen. Leila Barros

21. Sen. Omar Aziz
22. Sen. Marcelo Castro
23. Sen. Flávio Arns
24. Sen. Otto Alencar
25. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
26. Sen. Sérgio Petecão
27. Sen. Jader Barbalho
28. Sen. Professora Dorinha Seabra